

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 61/2024

- SOLICITANTES:** Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira - CHICO 2000
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.
- CONSULTORES:** Marcus Antonio de Souza Brito (OAB/MT nº 14.941)
Daniel Douglas Badre Teixeira (OAB/MT nº 8.888),
Talita Alessandra Mori Coimbra (OAB/MT nº 14.194),
Flavia Fatima Battistetti Baldo (OAB/MT nº 13.145).
- ASSUNTO:** Orientação jurídica referente ao Requerimento de representação para instauração de Comissão de Investigação e Processante de autoria do Vereador Fellipe Correa em desfavor do Exmº. Sr. Prefeito Emanuel Pinheiro, por prática de infração político administrativa apenada com perda do mandato.
- EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE PREFEITO. RITO PREVISTO PELO DL N. 201/67 C/C APLICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL. NORMAS FISCAIS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

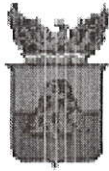
1. SÍNTESE

I. Por meio da CI 159/2024/GP/CMC/CHICO2000, a Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá requisita manifestação da Procuradoria, de forma técnica, quanto a legalidade e constitucionalidade do “Requerimento de representação para instauração de investigação e processante em desfavor do Prefeito Emanuel Pinheiro, assinada pelo Vereador Fellipe Correa, cujo objetivo é investigar possível prática de infração político administrativa.”

II. O processo 15403/2024 encontra-se disponível no portal desta Casa de Leis, no link:
<https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/consulta-producao.aspx?processo=15403>

III. O requerimento foi protocolizado no dia 13/06/2024 às 15:21h (Processo nº 15.403/2024), lido na sessão plenária de 18/06/2024 e denuncia o cometimento de infração político administrativa apenada com perda do mandato. Mais especificamente: “Após





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

análise das contas de Cuiabá referente o exercício de 2022, restou constatado, que o prefeito municipal desrespeitou as normas fiscais no que tange a adoção de ações planejadas e transparentes, comprometendo a execução das ações definidas para o desenvolvimento do município no exercício subsequente."

IV. O vereador representante, em seu requerimento, traz conceituações com respeito às contas públicas, explicitando:

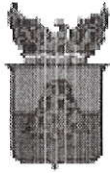
1. *Balanco Patrimonial e sua relevância;*
2. *Balancete de Verificação;*
3. *Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar;*
4. *Processo de apuração da indisponibilidade;*
 - 4.1. *Identificação das Despesas;*
 - 4.2. *Disponibilidade de Caixa;*
 - 4.2.1. *Demonstrativo da disponibilidade de caixa;*
 - 4.2.2. *Balancete financeiro;*
 - 4.3. *Confronto das Informações;*
 - 4.3.1. *Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar;*
 - 4.3.2. *Balanco patrimonial.*
 - 4.3.3. *Balancete de Verificação;*
5. *Apuração da insuficiência;*
 - 5.1. *Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar;*
 - 5.2. *Balanco patrimonial;*
 - 5.3. *Balancete de verificação.*
6. *Princípios da responsabilidade fiscal;*
7. *Consequências da inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira;*
8. *Regime de competência e restos a pagar;*
9. *Análise das contas do município de Cuiabá.*

V. Afirma que "a análise das contas de 2022 do município revelou uma insuficiência financeira de R\$ 306.370.623,53 (trezentos e seis milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) para o pagamento de restos a pagar processados e não processados, considerando-se a análise global de todas as fontes de recursos."

VI. Informa o vereador requerente que "os dados foram colhidos do portal de transparência do município, da aba Contas Públicas do Balancete de verificação do mês de dezembro de 2022, conforme imagens a seguir..." [Colaciona imagens balancete contábil].

VII. Alerta que o "desequilíbrio financeiro ... compromete a gestão fiscal do município, contrariando os princípios de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LRF."





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

VIII. Na sequência, o vereador Requerente demonstra as fontes que apresentaram indisponibilidade.

IX. Afirma que “ficou comprovado que o prefeito municipal, mediante ao desmazelo em sua administração, provocou um desequilíbrio financeiro e comprometimento de ações projetadas para desenvolvimento do município, descumprindo o dever legal de responsabilidade na gestão fiscal, estabelecido no § 1º do art. 1º da LRF, caracterizado por insuficiência financeira.”

X. Os requisitos pertinentes ao caso em tela estão previstos no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, a saber: a qualidade de eleitor do denunciante; a exposição dos fatos tidos por ilícitos e a indicação das provas pelas quais o denunciante comprovará suas alegações.

XI. É o escorço do necessário.

2. PRELIMINARMENTE

VI. Os pareceres se dividem em três espécies: **(a) facultativo**, situação na qual não há necessidade de se ter consulta jurídica; **(b) obrigatório**, ocasião em que é indispensável a emissão de posicionamento jurídico, entretanto, a autoridade administrativa não é obrigada a acatá-lo, e **(c) vinculante**, casos em que a lei estabelece a obrigação do administrador solicitar a opinião técnica e a ela ficar vinculado. Nesse sentido:

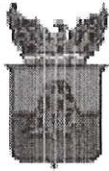
“Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência”.

Segundo Oswaldo de Aranha Bandeira Mello (2007:583), o parecer pode ser facultativo, obrigatório e vinculante.

O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.

O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

não lhe imprimir caráter vinculante). (...) embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme artigo 1º, II, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4-7-94). (...)

O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. (...) neste caso, se a autoridade tiver dúvida ou não concordar com o parecer, deverá pedir novo parecer.

(...) Na realidade, o parecer contém a motivação do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. (...) Não é por outra razão que o parecer isoladamente não produz qualquer efeito jurídico; em regra, ele é meramente opinativo.”¹

VII. Insta ressaltar que quanto ao envio do presente questionamento aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Cuiabá, o § 1º do Art. 6º da Lei complementar nº 235/2011 aduz que:

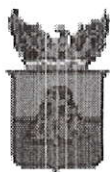
“Art. 6º (...).

§ 1º O Procurador Legislativo tem por atribuição representar a Câmara Municipal em juízo, quando designado pela Presidência, dar assistência jurídica à Presidência, à Mesa, às Comissões, emitir parecer prévio sobre as proposições submetidas ao Legislativo e desempenhar outras atribuições correlatas.”

VIII. *In casu*, portanto, inexistindo previsão específica na legislação de regência, o presente parecer enquadra-se na categoria de facultativo, sendo meramente opinativo e, portanto, possui caráter não vinculante, o que significa dizer que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, Vereador Francisco Carlos Amorim Silveira - Chico 2000, não é obrigado a acolhê-lo, cujo ato é de sua exclusiva competência por ocasião de conveniência, oportunidade e, sobretudo, possível divergência de entendimento.

¹MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETO – Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – págs. 237/238





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

IX. Inicialmente cumpre esclarecer que o DL 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências, é a legislação pertinente que deve ser observada no caso em tela.

X. Em segundo lugar vale destacar que não cabe a esta Procuradoria adentrar-se ao mérito da denúncia, e sim analisar seu aspecto formal e material, sob o que passamos a analisar neste aspecto.

XI. “Os requisitos de admissibilidade pertinentes ao presente caso estão previstos no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 201/67, a saber: a qualidade de eleitor do denunciante e a exposição dos fatos tidos por ilícitos; e indicação das provas pelas quais o denunciante comprovará suas alegações:

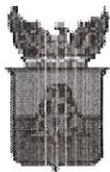
“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias,





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

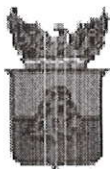
3.1- Da legitimidade ativa

XII. Verifica-se que o vereador denunciante fez prova de sua legitimidade ativa mediante a juntada de sua Certidão de Quitação Eleitoral, para comprovar sua qualidade de eleitor, condicionante disposta no inciso I do art. 5º do DL. 201/67.

3.2 - Dos fatos tidos por ilícitos e indicação de provas

XIII. O requerimento foi protocolizado no dia 13/06/2024 às 15:21h (Processo nº 15.403/2024), lido na sessão plenária de 18/06/2024 e denuncia o cometimento de infração político administrativa apenada com perda do mandato, qual seja: "a análise das contas de 2022 do município revelou uma insuficiência financeira de R\$ 306.370.623,53 (trezentos e seis milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) para o pagamento de restos a pagar processados e não processados, considerando-se a análise global de todas as fontes de recursos." Este desequilíbrio financeiro compromete a gestão fiscal do município, contrariando os princípios de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LRF.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

XIV. O vereador Fellipe Correa finaliza sua propositura com os seguintes requerimentos:

- a) "O recebimento da presente denúncia com a posterior instauração de Comissão Processante para apurar as infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito Emanuel Pinheiro descritas na presente denúncia, nos termos do art. 58, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e no art. 5º do Decreto-Lei 201/67;"
- b) "Ao final, restando demonstrada a prática das infrações descritas, procedendo à perda do mandato, nos termos do art. 4º incisos VII e VIII e art. 5º do Decreto lei 201/67."
- c) "Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, inclusive, mediante oitiva do denunciado"

XV. Cumpre ressaltar que a requerente relacionou os fatos narrados no art. 4º incisos VII e VIII do DL 201/67:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

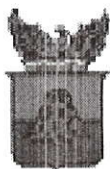
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática ;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas , direitos em interesse do Município sujeito à administração da Prefeitura."

(...)

XVI. Dessa forma, restam comprovados os requisitos de indicação dos fatos c/c capitulação legal aplicável, bem como a comprovação da capacidade eleitoral do requerente, através da certidão de quitação eleitoral anexada ao requerimento.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

4 - CONCLUSÃO

XVII. Essa Procuradoria orienta para que os processos sejam encaminhados por meio de protocolo eletrônico, nos moldes do Regimento Interno desta Casa de Leis, de forma que sejam juntados todos os documentos pertinentes ao processo eletronicamente.

XVIII. À luz dessas considerações, pautando-se apenas nos critérios jurídicos, esta Procuradoria entende que foram cumpridos os requisitos do art. 5º, inciso I do Decreto Lei nº 201/67, quais sejam: a juntada da certidão de quitação eleitoral (para comprovar a **condição de eleitor**), bem como **a indicação das provas: (balancetes contábeis)** para o regular processamento do requerimento de representação para instauração de Comissão de investigação em face do Prefeito Emanuel Pinheiro.

XIX. É o parecer. S.M.J.

MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 14.941/0

TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 14.194

Cuiabá/MT, em 24 de junho de 2024.

DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 8.888

FLÁVIA FÁTIMA BATTISTETTI BALDO
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 13.145

RECEBIDO EM

27/06/2024 ÀS 14:00

JEFFERSANDRO DUQUE ALBINO
SECRETÁRIA DE APOIO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

